



### PARECER ÚNICO NAI nº 005/2018

<b>Auto de Infração</b>	10021/2009		
<b>PA COPAM</b>	610691/18		
<b>Embasamento</b>	Cód. 105, Decreto 44.844/08		
<b>Autuado</b>	AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS	<b>CNPJ</b>	07.249.877/0001/60
<b>Município</b>	Sete Lagoas	<b>Zona</b>	
<b>Auto Fiscalização</b>	444/2008	<b>Data</b>	27/11/2018

<b>Equipe Interdisciplinar</b>		<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
<b>Jurídico</b>	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
<b>Técnico</b>			
<b>Coordenador NAI</b>	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
<b>Diretora DREG</b>	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
<b>Diretor DRCP</b>	Philipe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Código 105 do Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a decadência do direito de punir; que é parte ilegítima; que cumpriu a condicionante n. 3 da Licença de Operação.



Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Da Decadência**

Alega a autuada que ocorreu a decadência, tendo em vista que a penalidade foi aplicada após o lapso temporal de 5 anos de que dispõe a administração pública para a prática do ato administrativo.

Como resta consabido, o procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Tal autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental conferido aos órgãos ambientais, que deverá observar o prazo de cinco anos, conforme restou consignado nos pareceres 15.047/2010 e 15.076/2011, ambos da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. Assim, tendo em vista que o agente fiscalizador verificou a prática do ilícito ambiental no dia 04/12/2008 (lavratura do Auto de Fiscalização), não há falar em decadência, posto que aplicada a penalidade no dia 29/10/2009 (lavratura do Auto de Infração), dentro do prazo que dispõe a administração pública para praticar os atos administrativos, nos termos dos supramencionados pareceres da AGEMG.

### **2 – Da Ilegitimidade**

Alega a autuada que não pode ser punida por atos infracionais praticados antes da aquisição do empreendimento.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário.



Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, que não era proprietária do empreendimento no momento da prática do ato infracional, isto é, não há um documento sequer comprovando que ao tempo da infração a propriedade do empreendimento pertencia a outra pessoa (natural ou jurídica).

Ademais, as provas juntadas aos autos não demonstra a transferência de titularidade, mas tão somente que houve a transformação da sociedade limitada para sociedade anônima. A alteração da forma societária não comprova, friza-se, a alegada alteração de titularidade do passivo ambiental, de modo que as condicionantes previstas são exigíveis no caso sob comento.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

### **3 – Do Cumprimento das Condicionantes**

Alega a autuada que cumpriu a condicionante n. 3 da Licença de Operação a tempo e modo



corretos.

Como restou consignando no parecer único 122/2011 (subsidiou a decisão ora guerreada), a autuada não cumpriu a condicionante 3 da Licença de Operação do empreendimento.

Ademais autuada não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento a modo e tempo corretos da condicionante 3 da Licença de Operação.

Tendo em vista que as declarações dos agentes públicos gozam de presunção de veracidade, como amplamente discorrido no tópico anterior, não há como acolher o pedido da recorrente, porquanto ausente nos autos prova robusta do cumprimento da condicionante 3 da Licença de Operação do empreendimento a tempo e modo corretos.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

S.m.j., é o parecer.